



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida dos Flores, s/nº - Bairro: Estados - CEP: 88339900 - Fone: (47) 3261-1703 - Email: balcamboriu.fazenda@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5018427-28.2025.8.24.0005/SC

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BALN CAMBORIU

RÉU: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIU - BCPREVI

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ** em face do **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC** e do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – BCPREVI**, todos qualificados nos autos.

Relatou o sindicato autor que, a partir de 2022, o piso municipal do magistério passou a ser inferior ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, razão pela qual o Município de Balneário Camboriú editou as Leis Municipais nº 4.864/2024 e nº 4.977/2025, criando abonos salariais para que a remuneração dos professores do nível inicial da carreira atingisse o valor do piso nacional. Sustentou que os substituídos, ao requererem simulações de aposentadoria junto ao BCPREVI, foram informados de que não há contribuições previdenciárias sobre o abono salarial, de modo que este valor não é contabilizado para o cálculo do benefício de aposentadoria.

Alegou que a contribuição previdenciária tem como base de cálculo o vencimento (piso municipal), a gratificação de função e o adicional por tempo de serviço (triênios), e que, se o vencimento deve corresponder ao piso nacional (Lei nº 11.738/2008), os demais proventos calculados sobre o vencimento também deveriam sê-lo sobre o piso nacional. Requereu a declaração da natureza remuneratória e permanente do abono salarial, compelindo os réus a considerá-lo para todos os fins previdenciários e vantagens remuneratórias que tenham como base de cálculo o vencimento do cargo, bem como a condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias, inclusive retroativas. Formulou, em caráter subsidiário, pedido de declaração do direito à diferença salarial entre o vencimento e o piso salarial nacional, com idênticos reflexos (evento 1).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (evento 4).

Citados, o Município de Balneário Camboriú e o BCPREVI apresentaram contestação conjunta (evento 13), na qual defenderam a improcedência dos pedidos. Sustentaram, em síntese, que: (i) o abono salarial possui natureza complementar e transitória, não sendo incorporável ao vencimento por expressa disposição das Leis Municipais nº 4.864/2024 e nº 4.977/2025; (ii) a pretensão do autor contraria o Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a repercussão do piso nacional sobre vantagens depende de previsão em legislação local, o que não ocorre no caso; (iii) o Supremo Tribunal Federal, na Rcl 52.028 AgR, reconheceu a possibilidade de instituição de abono compensatório não incorporável para cumprimento do piso do magistério; (iv) a incorporação pretendida violaria o princípio da legalidade e geraria impacto financeiro estimado em R\$ 2.664.877,43 mensais e R\$ 34.672.458,09 anuais, com desequilíbrio atuarial no RPPS.

O Ministério Público declinou sua intervenção no feito (evento 27).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito e as provas documentais já carreadas são suficientes para a formação do convencimento do juízo.

2.1. Da natureza jurídica do abono salarial

De início, cumpre examinar a natureza jurídica do abono salarial instituído pelas Leis Municipais nº 4.864/2024 e nº 4.977/2025, questão central que condiciona todos os demais pedidos formulados na inicial.

A Lei Municipal nº 4.864/2024, em seus arts. 3º, 4º e 5º, assim dispõe:

Art. 3º Fica criado abono salarial de R\$ 475,89 para os profissionais do magistério que integram o nível inicial da categoria, ou seja, PI com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 4º Fica criado abono salarial para os profissionais do magistério que integram o nível inicial da categoria, ou seja, PI no montante de R\$ 511,76 para o ano de 2022 e no montante de R\$ 841,31 para o ano de 2023.

Art. 5º O abono de que trata os art. 04º e 05º não são incorporáveis ao vencimento e não fará base para aplicação do efeito cascata do art. 84º da Lei Complementar nº 12/2015. (grifei)

Por sua vez, a Lei Municipal nº 4.977/2025 estabelece:

Art. 2º Fica criado o abono salarial de R\$ 503,28 (quinhentos e três reais e vinte e oito centavos) para os profissionais do magistério que integram o nível inicial da categoria, ou seja, PI.

Parágrafo único. O abono que trata o caput deste artigo não é incorporável ao vencimento e não fará base para aplicação do efeito cascata do art. 84 da Lei Complementar nº 12/2015. (grifei)

Da simples leitura dos dispositivos, extraem-se duas conclusões inequívocas: primeira, que o abono foi criado com valores fixos e específicos para cada ano (R\$ 511,76 para 2022, R\$ 841,31 para 2023, R\$ 475,89 para 2024 e R\$ 503,28 para 2025); segunda, que o legislador municipal expressamente excluiu a incorporação ao vencimento e a produção de efeitos em cascata sobre as demais vantagens da carreira.

Os valores do abono, conforme demonstrado pela Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão de Pessoas, correspondem exatamente à diferença entre o piso municipal (salário base do nível PI) e o valor do piso nacional divulgado pelo Ministério da Educação, conforme tabela constante dos autos (evento 13, DOC3):

ANO	PISO MEC	SALÁRIO BASE PI	ABONO	LEI REAJUSTE
2022	3.845,63	3.333,87	511,76	4638/2022
2023	4.420,55	3.579,24	841,31	93/2023
2024	4.580,57	4.104,67	475,89	4864/2024
2025	4.867,77	4.364,49	503,28	4977/2025

Isso revela que o abono possui natureza jurídica de complemento salarial temporário, criado para suprir, ano a ano, a diferença entre o vencimento base fixado pelo município e o valor do piso nacional. Não se trata de verba que tenha sido incorporada à estrutura remuneratória permanente da carreira, mas de parcela autônoma, com valor predeterminado para cada exercício, sujeita a reavaliação anual conforme os reajustes concedidos ao piso municipal.

Sobre a natureza do abono, extrai-se precedente:

RECURSO INOMINADO - SERVIDORES PÚBLICOS - MUNICÍPIO DE LAGES - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRETENDIDA SUSPENSÃO PARA DESLINDE QUANTO À TRAMITAÇÃO JUNTO ÀS TURMAS RECURSAIS - RECONHECIDA COMPETÊNCIA PELO TJSC PARA ANÁLISE DO RECLAMO NO PROCESSO Nº 0801953-49.2013.8.24 .0039 - PRELIMINAR AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO - OITIVAS PRESCINDÍVEIS - MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO TRATADA NOS AUTOS - PREFACIAL RECHAÇADA - IRRESIGNAÇÃO OBJETIVANDO A APLICAÇÃO DO REAJUSTE PREVISTO NO ART. 5º DA LEI FEDERAL 11.738/2008 EM TODAS AS CLASSES E REFERÊNCIAS DA CARREIRA DE PROFESSOR - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL QUE SE LIMITA À FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BASE - LCM 353/2011 QUE NÃO AUTORIZA A INCIDÊNCIA EM TODOS OS NÍVEIS DA CARREIRA, SEJA CLASSE OU REFERÊNCIA - PEDIDO SUCESSIVO DE APLICAÇÃO DO INPC PARA O ANO DE 2013 - DESCABIMENTO - VEDAÇÃO DE ADOÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE ÍNDICE DE REAJUSTE GERAL ANUAL NÃO PREVISTO EM LEI - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ART . 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.952/2013 QUE INSTITUIU ABONO NÃO RECONHECIDA - TESE DE PAGAMENTO DO ABONO COMO SUBSTITUIÇÃO DO REAJUSTE ANUAL NÃO EVIDENCIADA - ABONO QUE CONSTITUI VERBA DE CARÁTER PRECÁRIO NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 1º DA REFERIDA LEI - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DO ABONO PARA AFERIÇÃO DE TRATAMENTO ISONÔMICO - INTEIRA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ("NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA") - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (TJSC, RECURSO INOMINADO N. 0303190-44 .2014.8.24.0039, DE LAGES, REL . PAULO MARCOS DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. EM 29.10.2020) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . (TJ-SC - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 03082153820148240039, Relator.: Luis Francisco Delpizzo Miranda, Data de Julgamento: 10/06/2021, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital) - grifei)

Vislumbra-se que a transitoriedade é elemento intrínseco à sua concepção: se, em determinado exercício, o reajuste do piso municipal igualar ou superar o valor do piso nacional, o abono será reduzido ou extinto, sem que isso importe em redução remuneratória, pois sua função é meramente compensatória. Tal característica é incompatível com o reconhecimento de natureza permanente ou incorporável.

Não se olvida que o abono é pago com habitualidade, mensalmente, desde sua criação. Contudo, ressalva-se que a mera habitualidade não é suficiente para transmutar a natureza jurídica da verba, sobretudo quando a lei que a instituiu expressamente lhe nega caráter permanente e incorporável. Vale lembrar que a Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal) e a concessão de vantagens funcionais depende de expressa previsão legislativa, não podendo ser deduzida de circunstâncias de fato como a reiteração do pagamento.

2.2. Da base de cálculo da contribuição previdenciária

O autor sustenta que o abono deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária (remuneração de contribuição), por força do art. 40, § 12, da Constituição Federal, e do conceito de remuneração de contribuição previsto no art. 26, § 1º, da Lei Municipal nº 2.421/2004, o qual assim define a remuneração de contribuição:

Art. 26. A contribuição dos segurados ativos é obrigatória e corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: [...]

A norma é clara ao condicionar a inclusão de parcela na base de cálculo da contribuição previdenciária ao requisito da permanência, pois preceitua que somente as "*vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*" integram a remuneração de contribuição. Nesse ínterim, o abono salarial em questão, conforme demonstrado, não possui caráter permanente, mas complementar e transitório, sendo criado por lei para cada ano específico e com expressa vedação de incorporação.

Ademais, o rol de exclusões do § 1º do art. 26 é exemplificativo, e não taxativo, ao incluir a alínea "X - *outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei*". Diga-se, embora o abono não seja indenizatório, a sistemática legal revela que apenas as verbas permanentes compõem a base de contribuição, sendo excluídas as parcelas precárias (eventuais, transitórias ou não incorporáveis).

Diante disso, tem-se que o abono salarial, por sua natureza já exposta, não preenche o requisito da permanência exigido pela legislação municipal para compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, a ausência de incidência de contribuição sobre o abono não configura ilegalidade, mas estrita observância do art. 26, § 1º, da Lei Municipal nº 2.421/2004.

Registre-se, ainda, que a documentação técnica juntada aos autos confirma que o abono é registrado sob rubrica específica ("Abono - Piso Magistério"), com incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sem incidência de contribuição previdenciária, o que está em conformidade com a legislação de regência (evento 13, DOC2).

2.3. Da repercussão do abono sobre as demais vantagens remuneratórias

A pretensão principal também objetiva que o abono salarial repercuta sobre as vantagens remuneratórias que tenham como base de cálculo o vencimento do cargo, notadamente a gratificação de função (30% sobre o vencimento base, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 12/2015) e o adicional por tempo de serviço - triênio (art. 96 da Lei nº 1.069/1991).

O sindicato autor invoca o Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça para sustentar que, havendo previsão na legislação local de que as vantagens são calculadas sobre o vencimento, a adoção do piso nacional como vencimento refletiria automaticamente sobre tais vantagens.

Confira-se a tese originada do Tema 911:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Do enunciado, extrai-se que, para que haja reflexo do piso nacional sobre as demais vantagens, é necessária previsão expressa na legislação local. No caso concreto, ocorre exatamente o oposto: as Leis Municipais nº 4.864/2024 e nº 4.977/2025 não omitiram previsão de incorporação e dos reflexos, mas expressamente os vedaram, ao dispor que o abono "*não fará base para aplicação do efeito cascata do art. 84 da Lei Complementar nº 12/2015*".

Note-se que a Lei Complementar nº 12/2015, em seu art. 84, estabelece a proporcionalidade entre os níveis da carreira do magistério (efeito cascata). Sob esse olhar, a explícita restrição de aplicação desse dispositivo à rubrica em questão significa que o valor do abono não pode ser utilizado como parâmetro para o cálculo das vantagens que se baseiam no vencimento, sob pena de violação à expressa disposição legal.

Nesse particular, colhe-se da jurisprudência do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS AJUIZADA PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO UNIÃO, IRINEÓPOLIS E MATOS COSTA. PISO NACIONAL DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI N. 4.167. ADOÇÃO DO PISO NACIONAL COMO VALOR MÍNIMO DO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA A PARTIR DO JULGAMENTO DA REFERIDA ADI (EM 27/04/2011) CONSOANTE ORIENTAÇÃO DO STF. OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS VALORES DEFINIDOS PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PELO ENTE MUNICIPAL. EXTENSÃO DO DIREITO AOS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM ATIVIDADE DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA. PLEITO DE REAJUSTE PROPORCIONAL AUTOMÁTICO DE VENCIMENTO EM FACE DE PROJEÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SOBRE OS NÍVEIS DO QUADRO DA CARREIRA DOS PROFESSORES PÚBLICOS COM BASE NOS FATORES DEFINIDOS PELA LEI FEDERAL N. 11.738/2008 PARA OS SERVIDORES QUE GANHAM VALOR SUPERIOR

Impende destacar, nesse ponto, o entendimento sedimentado no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir o legislador para criar vantagens pecuniárias ou alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes e à Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo previsão legal que autorize a incorporação do abono ao vencimento ou sua repercussão sobre as demais vantagens, e existindo, ao contrário, proibição expressa nesse sentido, a pretensão do autor é juridicamente inviável.

2.4. Do pedido subsidiário

O autor requereu subsidiariamente a declaração do direito à diferença salarial entre o vencimento e o piso salarial nacional, compelindo os réus a considerar esta diferença para todos os fins previdenciários e vantagens remuneratórias.

Entretanto, o pleito subsidiário, embora formulado sob diferente roupagem jurídica, esbarra nos mesmos óbices que impedem o acolhimento do pedido principal.

Isso porque o pedido epigrafado, na prática, busca o mesmo resultado: que o valor correspondente ao abono (diferença entre o piso municipal e o piso nacional) seja considerado como vencimento para todos os fins, inclusive previdenciários e de reflexos sobre as demais vantagens. Ora, se o legislador municipal optou por criar um abono não incorporável no lugar de majorar o vencimento base para o valor do piso nacional, tal opção legislativa há de ser respeitada, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-la sob o pretexto de que o piso nacional é o valor mínimo que deve ser pago.

Anote-se que o piso nacional está sendo respeitado pela municipalidade, que paga o vencimento base acrescido do abono, de modo que a remuneração total dos professores do nível inicial atinge o valor do piso nacional. A controvérsia não reside no pagamento do piso, mas na forma como ele é composto (vencimento base + abono não incorporável), modalidade esta que foi livremente escolhida pelo legislador municipal dentro de sua competência constitucional.

Outrossim, cumpre consignar que o acolhimento da pretensão subsidiária demandaria a reestruturação remuneratória da carreira do magistério municipal, com impacto em todos os níveis (PI a PVI) e em todas as vantagens calculadas sobre o vencimento, em afronta à opção legislativa expressamente consagrada nas Leis Municipais nº 4.864/2024 e nº 4.977/2025.

2.5. Do impacto financeiro

Por fim, ainda que se pudesse superar os óbices jurídicos acima apontados, o que se admite apenas a título de argumentação, a procedência dos pedidos importaria em impacto financeiro estimado em R\$ 2.664.877,43 mensais e R\$ 34.672.458,09 anuais, considerando reflexos sobre décimo terceiro salário, férias e contribuição patronal (evento 13, DOC10).

Tal impacto, além de acarretar desequilíbrio atuarial no Regime Próprio de Previdência Social, demandaria prévia dotação orçamentária e autorização legislativa específica, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, I, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

No limite, repise-se que a concessão de aumentos remuneratórios pelo Poder Judiciário, sem previsão legal e sem a correspondente fonte de custeio, é vedada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, expressa na Súmula Vinculante 37 e na Súmula 339.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, ausente má-fé.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (STJ, REsp 1.578.981/MG).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **LENOAR BENDINI MADALENA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097789143v7** e do código CRC **00ec915f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LENOAR BENDINI MADALENA
Data e Hora: 02/10/2026, às 10:27:23

5018427-28.2025.8.24.0005

310097789143.V7